



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505452-69.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante EDMILSON ALVES DE BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1505452-69.2021.8.26.0554

Apelante: Edmilson Alves de Barros

Apelada: Justiça Pública

Comarca: Santo André

Magistrada: Milena Dias

Voto: 16165

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Edmilson Alves de Barros foi condenado a 16 anos e 4 meses de reclusão por homicídio qualificado, conforme artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. O crime ocorreu em 02 de julho de 2021, em Santo André, quando Edmilson, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Lídio de Jesus Oliveira. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, justificando a anulação do julgamento. III. Razões de Decidir. A decisão dos jurados não foi contrária às provas, pois a testemunha protegida confirmou, em plenário, a imputação ao acusado, apesar de posteriormente tentar se retratar. A denúncia anônima e o depoimento de Edmilson Bastos Junior corroboram a autoria do crime por Edmilson Alves de Barros, reforçando a decisão dos jurados. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão dos jurados, baseada em provas, não é manifestamente contrária aos autos. 2. A retratação da testemunha não invalida a imputação inicial feita na fase policial. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, arts. 182, 200, 593, III, "d"; CP, art. 121, §2º, I e IV. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 0000216-63.2015.8.26.0574, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.06.2021; STJ, HC nº 40.387/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.03.2005.

Ao relatório de fls. 1568 e seguintes acrescento ter a r. sentença julgado procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Edmilson Alves de Barros à pena de 16 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

De acordo com a tese acusatória (fls. 01/02):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 02 de julho de 2021, por volta das 22h20min, na Rua Osvaldo Silva nº 129, Condomínio Maracanã, neste município e comarca de Santo André, EDIMILSON ALVES DE BARROS, vulgo "Dimes", qualificado a fls. 285/286 e identificado

civilmente a fls. 290, agindo com intenção de matar, por motivo torpe e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo em Lídio de Jesus Oliveira, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico juntado às fls. 81/85, os quais foram a causa de sua morte. Apurou-se que Lídio residia no interior de uma comunidade e que moradores o acusavam de provocar tumultos quando ingeria bebida alcóolica e de ser violento com a namorada. EDMÍLSON, vulgo “Dimes”, integra facção criminosa conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital) e exerce as funções de “Disciplina”, sendo responsável por zelar que as regras da organização criminosa sejam respeitadas. Na data do crime, EDMÍLSON efetuou disparos de arma de fogo na direção de Lídio, matando-o. O crime foi praticado por motivo torpe consistente em vingança. Ao matar Lídio, EDMÍLSON dificultou a defesa da vítima, atingida de surpresa, inclusive com disparos pelas costas.

Por tais fatos Edmilson foi denunciado, processado e, ao final, condenado na forma supramencionada.

Não se conformando com a r. sentença, sua defesa técnica apresenta recurso de apelação às fls. 1602/1612. Sustenta, em apertada síntese, que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, pois inexistem elementos que elucidam a autoria delitiva. Pugna, assim, pela anulação do julgamento efetivado pelo conselho de sentença.

Contrarrazões às fls. 1619/1624.

Em parecer de fls. 1632/1637, a PGJ manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Trata-se de decisão de Tribunal Popular, em relação ao qual o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal vigente consagra a soberania de suas decisões.

E nessa linha de orientação, o Código de Processo Penal, em seu artigo 593, inciso III, alínea “d”, estabelece que somente se anula decisão do Tribunal do Júri quando se apurar que ela foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Em um julgado desta Câmara Criminal, o Excelentíssimo Desembargador Marcelo Gordo, atuando como relator, esclarece o conceito de decisão manifestamente contrária à prova dos autos::

Repise-se, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, apta a ensejar a anulação do Júri e a afastar a soberania de sua decisão, é aquela que não tem apoio em prova nenhuma; é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostram os autos; é aquela que não tem a suportá-la, ou a justificá-la, um único dado indicativo do acerto da conclusão adotada. Não é, ao contrário, aquela que se assenta em alguns, ainda que poucos, elementos de convicção, em pormenores razoavelmente evidenciados pela prova. (TJSP; Apelação Criminal 0000216-63.2015.8.26.0574; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/06/2021; Data de Registro: 11/06/2021)¹.

No caso em análise, longe de afrontar as provas coligidas, o julgamento efetivado nelas encontrou suficiente suporte.

Vejamos a prova oral produzida em plenário ([link às fls. 1563](#)).

Testemunha protegida – não sei nada a respeito desses fatos. Não conhecia a vítima. Nunca ouvi falar. Fui companheira do Edmilson. Ficamos juntos dois anos e tivemos filhos. O menino tem 02 anos. Teve um episódio de violência doméstica. Tivemos umas brigas o que acabou levando a tudo isso. Descobri umas traições dele, por isso as coisas começaram a “desandar”. Eu falei “bastante besteira” na delegacia de polícia. Visitei o Edmilson na prisão, apesar de

¹ No mesmo sentido: TJSP; Apelação Criminal 0003693-84.2006.8.26.0356; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mirandópolis - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021)

estarmos separados. Ele registrou o filho em nome dele. Nunca fui ameaçada. Já tive dificuldades financeiras. Tomei conhecimento da morte do Lídio pelo “pessoal da rua”. Não sei se Lídio tem algum apelido. Durante a raiva eu falei coisas na delegacia de homicídio que eu não devia ter falado. Como ele já tem um passado ruim, passaram a investigar e imputaram a ele tudo isso. Fui eu que pedi para ser testemunha protegida. EU lembro que na delegacia de homicídio me mostraram diversas fotos e eu falei que ele, Edmilson, deve ter matado todo mundo. Não pensei nas consequências. Eu fiz cartinhas me retratando. Edmilson nunca chegou a me pedir para mudar o depoimento. Creio que ele não faz parte de nenhuma organização criminosa. Eu sei mais ou menos o que significa disciplina na organização criminosa. Edmilson não fazia essa função. Acho que mencionei algo do tipo em meus depoimento na delegacia.

Francisco Amaro da Silva – testemunha – Não conheço muito bem o Edmilson, apesar de ser seu sogro. Tive contato com ele algumas vezes. Minha filha já morava com ele há algum tempo, e, ocasionalmente, eu frequentava a casa deles. Percebia que era minha filha quem o provocava. Edmilson fazia alguns bicos para trabalhar. Nunca ouvi comentários de que ele estivesse envolvido com o crime. Não conhecia a vítima, mas soube de sua morte. Jessica tinha muito ciúme. Sempre vi Edmilson como uma boa pessoa.

Marina Andressa Alves de Souza – sou irmã do Edmilson. Sei, de forma superficial, o que aconteceu. Não conhecia a vítima, mas moro na mesma região que Edmilson, embora não more com ele. Não sei nada sobre o que ocorreu no dia do fato. O Edmilson estava em sua residência quando Lídio foi morto. Ele era casado com Jéssica. No início, o relacionamento deles era normal, mas depois surgiram desentendimentos. Já ouvi relatos de brigas motivadas por ciúme, o que o deixava constrangido. Nunca presenciei agressões entre eles. A Jéssica acusou Edmilson de um crime previsto na Lei Maria da Penha. Sei que ele está sendo acusado de homicídio por conta do depoimento da testemunha protegida. Um caso acabou sendo associado a outro. Ele foi preso inicialmente pela Lei Maria da Penha e, a partir disso, afirmaram que ele havia matado algumas pessoas. Visito Edmilson no presídio. Sei que Jéssica se sente culpada por tê-lo acusado desses crimes. Edmilson não exerce a função de disciplina em organização criminosa. Ele

trabalhava como ajudante geral. É uma pessoa querida na comunidade, sempre ajudando todo mundo.

Edmilson Alves de Barros - Não conhecia a vítima. Na época, morava na região onde os fatos ocorreram. Nego todas as acusações. Nunca integrei organização criminosa nem exerci funções de disciplina. Trabalhei fazendo diversos bicos e, naquele período, estava atuando em uma campanha eleitoral. Tive um problema com minha ex-esposa, Jéssica, devido a um episódio de violência doméstica. Atualmente, estou em outro relacionamento. Posteriormente, Jéssica me disse que mentiu na delegacia ao me acusar de homicídios e que se arrependia. Acredito que tenha feito isso porque não aceitava o fim do nosso relacionamento. Ela alegou que eu a agredi, e fui preso por isso. No momento em que prestou depoimento, estava nervosa e acabou me imputando esses crimes. Só soube da morte da vítima, também conhecida como “Bahia”, depois dos fatos.

Pois bem.

Conquanto os depoimentos prestados em plenário possam, à primeira vista, parecer todos favoráveis ao acusado, uma análise mais detida revela que a decisão dos jurados não se mostrou contrária às provas constantes dos autos.

O exame minucioso do depoimento da testemunha protegida demonstra que ela, entre outras declarações: (i) afirmou ter mantido um relacionamento com o réu; (ii) relatou que, durante esse relacionamento, ocorreram discussões e brigas; (iii) narrou que, em uma dessas ocasiões, compareceu ao distrito policial para denunciá-lo por crime praticado no contexto da violência doméstica; (iv) declarou aos agentes públicos, naquela oportunidade, que seu então companheiro era o responsável pela morte de diversas pessoas na comunidade onde residiam; (v) afirmou que, à época, não ponderou as consequências de tal acusação, pois estava nervosa; e (vi) alegou que suas declarações na fase policial não correspondem à verdade.

Ora, bem ou mal, a testemunha protegida confirmou, **perante os jurados**, que, na fase investigativa, atribuiu ao acusado a prática de múltiplos homicídios na região.

O fato de, na mesma oportunidade, ter declarado que tal

imputação era falsa e teria ocorrido em um momento de nervosismo não impede que os jurados considerem seu depoimento como parcialmente verdadeiro. Nada obsta que reconheçam como verídica a imputação feita na fase policial e desconsiderem a retratação posterior, por interpretá-la como fruto de medo de represálias ou de uma possível tentativa de reestabelecimento de relações harmoniosas, sobretudo porque a própria testemunha admitiu que visita o réu no presídio.

Com efeito, inexistente qualquer norma que imponha ao jurado ou ao magistrado a obrigatoriedade de considerar o depoimento de uma testemunha apenas em sua integralidade. Ao contrário, o ordenamento jurídico confere ao julgador a possibilidade de analisar isoladamente cada afirmação, cotejando-a com o conjunto probatório.

Exemplo disso é o artigo 200 do Código de Processo Penal, que dispõe que a confissão pode ser considerada **divisível** ou retratável, permitindo ao magistrado admitir como verdadeira apenas parte dela, conforme a análise das demais provas². De igual modo, o artigo 182 do Código de Processo Penal estabelece que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo acolher suas conclusões no todo **ou em parte**³.

Assim, se é juridicamente admissível considerar uma confissão de forma parcial e se o magistrado pode acolher apenas parte de uma perícia, não há qualquer impedimento para que um depoimento testemunhal seja valorado da mesma forma, seja em plenário do júri ou no juízo singular.

Portanto, não há como afirmar que a decisão dos jurados, no caso concreto, seja manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que a própria testemunha protegida confirmou, em plenário, que imputou ao acusado a autoria de diversos homicídios. A tentativa de retratação posterior, como dito, pode ter sido interpretada pelos jurados como uma estratégia para evitar a responsabilização criminal do recorrente, justificando, assim, a desconsideração dessa parte do depoimento.

Mas referido depoimento também não ficou isolado nos autos.

² Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

³ Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

O crime foi cometido no dia 02.07.2021, conforme boletim de ocorrência de fls. 06/07.

O relatório preliminar de fls. 11/13, datado de 05.07.2021, indica que os policiais civis não conseguiram localizar testemunhas que pudessem auxiliar na investigação, **pois o local trata-se de uma comunidade carente, na qual “imperava a lei do silêncio”**.

Ocorre que **entre os dias 05.07.2021 e 06.07.2021**, chegou ao conhecimento da autoridade policial uma denúncia anônima apontando os possíveis autores do crime (fls. 14/15): (...) *Três homens conhecidos por Tiago (apelido SINTONIA), EDMILSON e Alan invadiram a casa da vítima lídio de Jesus Oliveira e mataram ele com tiros conforme boletim 1370/2021. O Tiago conhecido por sintonia reside na invasão atrás do campo do Guaraciaba RUA M em frente ao número 15 é um barraco de Madeirite preto o Alan tem um bar atrás do campo Guaraciaba e o mesmo que guarda as armas.*

A partir de então passou-se a realizar diligências no sentido de se confirmar o teor da denúncia, conforme determinação da autoridade policial de fls. 16, em especial a contida no item “3”.

Tiago e Alan foram localizados e ouvidos perante a autoridade policial, conforme fls. 20/22 e 23/24, oportunidade na qual negaram qualquer envolvimento no delito.

Edmilson, por sua vez, não foi localizado (relatório de fls. 25, datado de 30 de julho de 2021).

Uma observação em referido relatório nos chamou a atenção. Segundo os policiais, **ninguém afirmou conhecer Edmilson na região**.

Alan, um dos indivíduos apontados como um dos autores do homicídio, também negou conhecer Edmilson (fls. 24). O mesmo comportamento foi adotado por Valquíria Benedito de Jesus, então companheira da

vítima (fls. 18/19) e Eliete Bispo, prima de Lídio (fls. 62/63)⁴.

Chama atenção o fato de que, ao ser apontado como um dos autores do crime, Edmilson seja tratado como um desconhecido na comunidade. No entanto, ao se referir às suas qualidades, a testemunha Marina, irmã do réu, declarou que ele era uma pessoa muito querida na região, sempre disposto a ajudar.

Essa contradição reforça a tese sustentada pelos policiais civis desde o início da investigação, no sentido de que, na comunidade onde o crime ocorreu, “imperava a lei do silêncio” (fls. 11/13).

Além disso, é importante destacar outro aspecto relevante.

O crime ocorreu em 02/07/2021.

No entanto, a testemunha protegida somente compareceu ao distrito policial em 07/12/2021 (boletim de ocorrência de fls. 134/140). Na ocasião, alegou ter sido agredida por ele no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de acusá-lo de efetuar disparos de arma de fogo em via pública. Declarou, ainda, que o réu possuía três armas em sua residência.

Vejamos histórico do referido boletim de ocorrência, pois constam informações de suma importância para o deslinde da causa: (...) *A vítima J. I. da S., ouvida em termo de declarações, disse que conviveu maritalmente com Edmilson Alves de Barros por 01 ano. Na casa moravam a declarante, Edmilson e o filho da vítima de outro relacionamento, de 06 anos de idade. Estão separados há cerca de 03 meses. Informa que há cerca de cinco meses a declarante descobriu que o autor estava lhe traindo com outra pessoa, a qual teria inclusive feito macumba para a vítima, para que sua vida não andasse para frente. Desde*

⁴ Digno de nota que Eliete residia na mesma comunidade, no Condomínio Maracanã, em Santo André – SP (vide informações de fls. 06 e 62/63).

então o relacionamento começou a ficar complicado, com brigas. Nas discussões, a declarante o questionava das traições e ele lhe agredia com chutes, empurrões e enforcamento. Nunca registrou ocorrência policial contra ele, porque ainda gostava dele e não queria vê-lo na cadeia. Há 03 meses, o autor é quem decidiu pela separação e a declarante foi morar com o filho em um barraco que o autor lhe deu. Cada um ficou no seu canto, mas o autor começou a falar mal da declarante e mandava nenhum de seus amigos ter contato com ela. Ele chegou a mandar recado através de moradores da comunidade de que a declarante era uma "finada" e que a "cova dela já estava preparada". Há dois meses a declarante descobriu que estava grávida do autor, atualmente com 04 meses de gestação. Na data de hoje, ela estava indo comprar pão, passou na frente da casa dele, quando ele saiu e foi para cima da vítima, dizendo que "você tá acabando com minha vida, antes de acabar comigo eu acabo com sua vida primeiro", enquanto a segurava pelo pescoço, lhe enforcando. Ele desferiu dois socos na barriga da vítima e disse "será que tem alguma criança ainda aí" e nesse momento ela conseguiu sair correndo pela rua. Ele então sacou um revólver de dentro da jaqueta e efetuou um disparo na direção da vítima, que entrou correndo para a casa de uma vizinha, pedindo por ajuda. A vítima então conseguiu ligar para a Polícia Militar. O autor então foi até a casa do pai da declarante, onde o chamou e disse que ele precisava tirar a vítima do morro, senão iria acabar com todo mundo. A declarante salienta que o autor é um dos "frente" do morro. Indagada sobre o que seria "frente", informa que ele é um dos "donos do morro", que é quem mata quem "dá trabalho" no morro, quem resolve os problemas dos traficantes, quem vende as terras e quem permite ou não que se construa barracos no morro. Informa que ele já foi traficante, mas que hoje em dia ele só ajuda os traficantes e é quem faz o controle do morro. Ele tem três armas de fogo, uma espingarda, que não sabe o calibre, um revólver 38 e outro revólver, que não sabe o calibre. O autor não faz parte de nenhuma facção criminosa. Ele tem antecedentes por tráfico e roubo. Apesar de não ter antecedentes por homicídio, ele já matou algumas pessoas no morro. Durante o período em que o autor estava morando com a declarante, ele matou três pessoas, mas não sabe dizer se ele já tinha matado outras pessoas. Ele matou homens que "davam problema" no morro, ou seja, que mexiam com mulher casada ou algum

outro problema que não era bem-visto por ele e pelos amigos dele que comandam o morro. Ele "sumia" com as pessoas problemáticas. Relata ainda que por esse motivo ele é super respeitado no Morro da Kibom e nenhum morador faz nada sem a permissão dele. Em razão do histórico do ex-companheiro, teme por sua vida. g.n.

Ou seja, quando a testemunha protegida compareceu ao distrito policial, mais de cinco meses após o crime, ela apenas confirmou aquilo que os agentes públicos já suspeitavam e investigavam desde a denúncia anônima realizada em 05/07/2021: que o réu, Edmilson, seria o autor do homicídio de Lídio.

Nesse contexto, é plausível concluir que a pessoa responsável pela denúncia anônima não era a testemunha protegida, mas sim uma terceira pessoa que também apontava o réu como autor do crime.

Afinal, se considerássemos a hipótese de que a denúncia anônima partiu da própria testemunha protegida, seria necessário admitir que ela imputou o crime ao ex-companheiro cinco meses antes de sofrer qualquer agressão e sem estar, como alegou em plenário, tomada pelo nervosismo do momento.

E mais.

Durante as tentativas de localização de Edmilson Alves de Barros, os policiais civis compareceram ao endereço indicado como sendo sua residência e, naquele local, encontraram a pessoa de Edmilson Bastos Júnior.

Edmilson Bastos Junior foi então conduzido ao distrito policial e inquirido pela autoridade policial, oportunidade na qual afirmou não só que conheceu o réu Edmilson Alves de Barros como também sabe que ele atua como “jagunço”, ou seja, pessoa que comete assassinatos mediante pagamento, em especial para o crime organizado. Vejamos a íntegra de seu depoimento às fls. 230 dos autos: *(...) comparece a este Setor Especializado conduzido por integrantes do Setor de Investigações, uma vez tratar-se de pessoa procurada pela justiça e nesta data será encaminhado à Cadeia Pública de Santo André. Questionado se conhece a pessoa de Edmilson Alves de Barros, alcunha “Dime”, uma vez ter sido encontrado nesta data em endereço apontado como sendo dele, afirma que sim, o qual anteriormente morou no barraco atualmente ocupado pelo depoente, o qual é muito conhecido na*

comunidade da Vila Guaraciaba, nesta urbe, bem como trata-se de “jagunço”, ou seja, pessoa que comete assassinatos mediante pagamento, notadamente para o crime organizado, especialmente o Primeiro Comando da Capital - PCC. Sabe disso porque o próprio “Dime” comenta com todos na comunidade, sem pudores, que de fato comete assassinatos para o PCC. Ao que sabe ele comete tais crimes em diversos municípios, inclusive em Santo André. Desconhece as vítimas de homicídio Lidio de Jesus Oliveira e Alex Sandro Candido Brito. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. g.n.

Essas afirmações levaram a autoridade policial a indiciar Edmilson Alves de Barros, conforme consta nas fls. 232/233.

Além disso, para afastar qualquer dúvida sobre a correta identificação do autor, Edmilson Bastos Junior reconheceu, perante a autoridade policial e por meio da apresentação de fotografias, Edmilson Alves de Barros, também conhecido pelos apelidos de “Dime” ou “Jagunço”. Esse reconhecimento já havia sido realizado anteriormente (i) pela testemunha protegida (fl. 101), (ii) por Alan Gonçalves da Rocha (fl. 153), e (iii) por Tiago dos Santos Franco (fl. 156).

De arremate, cito trechos do prestimoso parecer da PGJ, que bem analisou o conjunto probatório: (...) *Como se vê, a despeito de a testemunha Protegida ter reiterado sua retratação acerca das incriminações, a análise das provas coligidas em plenária não infirmaram aquelas produzidas nas duas fases da persecução criminal, revelando, dessa forma, que não só o réu exercia a função de “disciplina” na organização criminosa que atuava na região dos fatos, como também ele, movido pela vontade livre e consciente, foi o autor da morte da vítima. Até porque, ficou evidente a frágil tentativa de se demonstrar que o réu possuía a atividade laborativa de ajudante geral, já que nada se provou nesse sentido, observando-se que sua própria irmã revelou que ele ajudava a comunidade de diversas maneiras, inclusive, providenciando cestas básicas, razão por que era querido por todos dali, sendo de se estranhar que, por residir perto da vítima, o réu sequer a conhecesse, ou mesmo sua irmã, sobretudo diante do comércio que aquela possuía na região. Ademais, o incontroverso histórico criminoso do réu com o tráfico de drogas, bem assim o conhecimento detalhado e o alto nível de informações*

acerca da estrutura e funcionamento da organização criminosa, inclusive a função de “disciplina”, revelam que, de fato, ele assim o era. Por fim, note-se o desconhecimento do réu acerca da suposta pessoa que o teria noticiado sobre a morte da vítima, muito embora fosse seu vizinho, bem assim o acionamento do genitor da ex-companheira para auxiliá-lo no dia da prisão pelo episódio de violência doméstica, que não foi mencionado por nenhum dos dois primeiros, sem prejuízo da contradição do réu sobre como e quando soube que a testemunha protegida fora a autora das incriminações, indicam que, em verdade, tentou-se orquestrar um frágil álibi e, por conseguinte, mais uma forma de desacreditizar a testemunha protegida, a qual, destaque-se, hesitou durante toda sua oitiva mencionar expressamente os termos de sua suposta falsa acusação que havia feito, o que é incompatível com quem pretende retratar-se mas, sim, próprio de quem ainda teme sofrer algum tipo de represália por algo que venha a dizer e novamente comprometer outrem.

O que se tem, portanto, é que os jurados optaram por uma das teses possíveis, diante das provas que lhe foram apresentadas, o que não justifica a anulação do júri.

A propósito do tema:

Optando os jurados por uma das versões existentes no processo, decidem com apoio nas provas e nos exatos termos de sua competência constitucional, não podendo o Tribunal dizer qual prova é a melhor. (TJSP; Apelação Criminal 3009131-65.2013.8.26.0624; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

“HABEAS CORPUS - Direito Penal e Direito Processual Penal - Júri - Decisão condenatória manifestamente contrária à prova dos autos - Inocorrência - Ordem denegada. 1. É inegável que à instituição do Júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos. 2. O artigo 593, inciso IV, alínea “d”, do Código de Processo Penal, todavia, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam

arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular. 3. De tanto, resulta que, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária. 4. Extraíndo-se, de forma evidente, da pronúncia, da sentença absolutória e do acórdão impugnado, a existência nos autos de duas vertentes alternativas da verdade dos fatos submetidos aos jurados, que, com fundamento no conjunto da prova, optaram pela participação do paciente no evento criminoso, não há falar em ofensa ao disposto no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada". (STJ - HC nº 40.387/PE - 6ª T. - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - J. 15.03.2005 - DJ 23.05.2005).

Ainda que o apelante tenha sido absolvido pelos jurados em outra ação penal – conforme indicado no último parágrafo de fls. 1610 –, tal fato não exerce qualquer influência sobre o presente procedimento. Como demonstrado, a decisão condenatória encontra respaldo nas provas produzidas, não podendo ser qualificada como manifestamente dissociada do conjunto probatório.

A dosimetria da pena não comporta qualquer reparo, razão pela qual fica integralmente ratificada nesta oportunidade, nos seguintes termos:

(...) Atenta aos parâmetros estabelecidos no artigo 59, do Código Penal, a existência de duas circunstâncias qualificadoras, reveladora de maior reprovabilidade da conduta, impõe a majoração da pena, de modo que a fixo em 14 (catorze) anos de reclusão. Em razão da reincidência certificada a fls. 379, aumento a pena em 1/6, concretizando-a em 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. (...) Hediondo o crime, fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto, todas as questões apresentadas em sede de recurso, quando já tenha apresentado fundamentação suficiente para expor seu ponto de vista. A propósito do tema, cito recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que,

inclusive, indicou não ser possível a interposição de embargos de declaração para tal fim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. APARENTE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DO MPF REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, nos termos do art. 619 do CPP, que se aponte ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum, absolutamente não se admitindo que o recurso seja manejado para veicular simples irresignação quanto ao resultado do julgamento. 2. No caso ora sob exame, embora o embargante afirme que circunstâncias reveladoras da especial gravidade concreta do suposto delito de tráfico de drogas ilícitas não teriam sido enfrentadas - especialmente pela quantidade de entorpecentes e pelo vínculo com organização criminosa -, a leitura do acórdão objeto desta impugnação revela que tais questões foram devidamente relatadas e sopesadas, apenas resultaram em conclusão diversa da desejada pelo embargante. 3. Somado a isso, destaco que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta

Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 4. Assim, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. 5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Por fim, analisados os fatos e o Direito apresentados, dou por prequestionada toda a questão trazida a Juízo, para o fim de eventual interposição de recursos às Cortes Constitucionais.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. sentença conforme proferida.

XISTO RANGEL

RELATOR